

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 5.695, DE 2025

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes para a atenção à saúde de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, especialmente quanto à identificação, ao acolhimento e ao encaminhamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes para a atenção à saúde de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, especialmente quanto à identificação, ao acolhimento e ao encaminhamento.

Art. 2º A atenção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito do SUS observará as seguintes diretrizes:

I - abordagem integral das necessidades de saúde física, mental e social das mulheres;

II - organização do cuidado com base na atenção primária à saúde como coordenadora do cuidado e ordenadora das ações no âmbito das redes de atenção à saúde;

III - articulação entre os diferentes níveis de atenção à saúde e integração com as redes de assistência social, segurança pública e justiça;

IV - qualificação dos profissionais de saúde, especialmente aqueles atuantes na atenção primária à saúde, incluindo os agentes comunitários de saúde, para identificação precoce de sinais de violência e para o acolhimento adequado das mulheres;

V - promoção de atendimento humanizado, com respeito à dignidade, à autonomia e à não revitimização;



VI - garantia de encaminhamento adequado e oportuno aos serviços especializados de atendimento às mulheres;

VII - promoção da equidade no acesso às ações e aos serviços de saúde;

VIII - produção e disseminação de informações e ações de educação em saúde sobre a violência contra a mulher;

IX - articulação com políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das mulheres;

X - consideração das especificidades territoriais e comunitárias na organização das ações de identificação e acolhimento.

Art. 3º Os protocolos clínicos, as diretrizes assistenciais e os fluxos de atendimento relacionados à identificação, ao acolhimento e ao encaminhamento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar serão elaborados e periodicamente atualizados pelas áreas técnicas competentes do Sistema Único de Saúde, com base em evidências científicas e nas normas vigentes.

Parágrafo único. A elaboração e atualização de que trata o “caput” poderão contar com a participação de instituições de ensino e pesquisa, entidades representativas e organizações da sociedade civil.

Art. 4º A implementação das ações previstas nesta Lei observará o partilhamento de competências entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, conforme a legislação vigente, e será objeto de pactuação interfederativa.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei compreenderão, entre outras:

I - ações de promoção da saúde, prevenção da violência e identificação precoce de situações de risco;

II - qualificação da atenção prestada à mulher em situação de violência nos diferentes níveis de atenção à saúde;



III - oferta de acompanhamento multiprofissional, conforme as necessidades identificadas;

IV - promoção da educação permanente, com ênfase na capacitação dos profissionais da atenção primária à saúde, para o atendimento às mulheres em situação de violência;

V - fortalecimento da articulação entre serviços de saúde e a rede de proteção às mulheres;

VI - produção, integração e disseminação de informações e boas práticas relacionadas ao atendimento às mulheres em situação de violência, observada a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e os sistemas de informação em saúde.

Art. 6º O Poder Executivo federal poderá estabelecer diretrizes complementares para a implementação desta Lei, bem como mecanismos de monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

